



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.294 - RJ (2009/0230296-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CRISTIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : IRIS OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 e 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* (Súmula do STF, Enunciado nº 282).
2. *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."* (Súmula do STF, Enunciado nº 356).
3. *"Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada."* (MS nº 12.291/DF, Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), *in* DJe 13/11/2009).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.294 - RJ (2009/0230296-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento tirado da inadmissão do recurso especial interposto pela União, à incidência dos enunciados nºs 282 e 356 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como à ausência de afronta aos dispositivos de lei federal apontados como violados.

Alega o ente agravante que:

"(...)

Há de ser reformada a decisão monocrática que tange exclusivamente ao capítulo da prescrição, pois, tendo adentrado o mérito do Recurso Especial em relação às duas primeiras questões (possibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia e não-incidência de imposto de renda sobre esse pagamento); era imperioso aplicar o direito a espécie e reconhecer, ainda que de ofício, a prescrição.

Trata-se de questão de ordem pública que pode ser examinada em qualquer grau de jurisdição, a qualquer tempo. Assim, haveria de ter se manifestado sobre a mencionada questão de ordem pública a decisão ora recorrida, independentemente de prequestionamento ou mesmo de provocação específica das partes, ante o efeito translativo dos recursos. Nesse sentido, pronuncia-se o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Note-se que, embora o Agravo de Instrumento tenha sido denegado, o fato é que o mérito do Recurso Especial foi, sim, examinado. Não havia qualquer violação aos pressupostos recursais que impedisse o exame do mérito do apelo, motivo pelo qual o decisum se manifestou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente, quanto a procedência ou improcedência da tese jurídica sustentada pela União no Especial, à luz da Jurisprudência dessa Corte.

Naturalmente, se a decisão adentrou o mérito do Recurso Especial (em relação às duas outras matérias) e teceu suas considerações sobre o cabimento ou não da tese jurídica da União, era imperioso e obrigatório que também tivesse examinado de ofício as questões de ordem pública atinentes ao tema (dentre elas a prescrição); mesmo que elas não tivessem sequer sido mencionadas no Recurso Especial.

Pouco importa, portanto, no caso em testilha, que a prescrição não tenha sido objeto de prequestionamento nos acórdãos regionais. É certo que, caso o Recurso Especial tivesse versado apenas sobre prescrição, e ela não tivesse sido prequestionada, seria impossível adentrar o mérito do recurso. Contudo, como, no caso em exame, o mérito do apelo já foi adentrado por outras matérias (as outras duas suscitadas no Especial), então se abriram as instâncias especiais, e, automaticamente, deflagrou-se o efeito translativo dos recursos, sendo indispensável o exame da matéria atinente à prescrição.

Quanto a esse tema, conforme destacado no Recurso Especial, ficou clara a extinção da pretensão autoral devido a ocorrência da prescrição. É que o direito pleiteado pelo Autor - licença-prêmio - foi extinto pela Lei 9.527/97, e, por isso, não se aplica - ao contrário do que veiculou a decisão monocrática ao entendimento de que só começa a contar da aposentadoria a prescrição da pretensão de converter licenças não gozadas em pecúnia.

Afinal, o direito a conversão de licenças-prêmios por ocasião da aposentadoria foi expressamente negado pela Lei 9.527/97, a qual somente previu a possibilidade de tal conversão em, caso de morte do servidor. Quer o servidor concorde com ela ou não, o fato é que essa norma extinguiu expressamente, de forma comissiva, um direito - o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

converter licenças-prêmios em pecúnia por ocasião da aposentadoria - e, ao fazer isso, caracterizou-se como verdadeira lei de efeitos concretos, alterando a situação jurídica do servidor perante a Administração.

Nesses casos, é pacífica a posição dessa Corte, no sentido de que a prescrição começa a correr do ato que extinguiu o direito, operando-se a prescrição do próprio fundo de direito. É o que se observa, consoante precedente do próprio Min. Hamilton Carvalhido - relator deste feito:

(...)" (fls. 102/106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.294 - RJ (2009/0230296-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada é de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É esta, por oportuno, a letra do acórdão recorrido:

"(...)

Conforme o relatado, trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls.103/106 que, ao negar seguimento aos recursos e à remessa, manteve a sentença que determinou a conversão das licenças-prêmio não gozadas pelo autor em pecúnia, sem a incidência de imposto de renda, tendo em vista a sua aposentadoria.

Na realidade, o que pretende a agravante é rediscutir matérias já apreciadas, às fls.103/106, concernentes à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo autor e a não incidência de imposto de renda sobre tais valores, questões estas decididas conforme orientação dos Tribunais Superiores, tendo sido utilizado o caput, do art. 557, do CPC como fundamento, uma vez que este '(...) instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais' (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 811701/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006).

A questão relativa à incidência de imposto de renda é pacífica, devendo ser aplicada, por analogia, as Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

125 e 136 do STJ, verbis :

'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito à incidência do imposto de renda.'

'O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao imposto de renda.'

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

'(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.'

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

'(...)

6. 'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' (CPC, art. 557, 'caput').

7. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais – a grande maioria dos processos nos Tribunais – devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais.'

(1ª Turma, AgRg no REsp 765619 / RS, Rel. Min. JOSE DELGADO, unânime, DJU de 06.02.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

É como voto." (fls. 51/53).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre as normas suscitadas pelo agravante, relacionadas à prescrição, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais efetivamente não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados n^{os} 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. ARTS. 202 E 203 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETORIANO. NÃO COMPROVADO.

1. Não foram preenchidas as formalidades insertas nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 202 e 203 do CTN. A recorrente deveria ter oposto embargos de declaração, ao menos com o fito de prequestioná-los, o que não foi feito.

Incide, in casu, e por analogia, do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Outrossim, análise mais aprofundada acerca da presença dos requisitos da CDA, estaria vedada pelo óbice do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal.

4. Recurso especial improvido." (REsp 782695/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 381).

"EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE A DÍVIDA NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Nos embargos de declaração com vistas a integrar o julgamento da apelação perante o Tribunal a quo, defendia a embargante, ora recorrente, que a dívida tinha natureza não tributária, tratando-se de tarifa portuária, razão pela qual entendia não serem aplicáveis ao caso os arts. 202 e 203 do CTN e pugnava pelo saneamento da apontada obscuridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

IV - A matéria relativa à necessidade de se oportunizar a emenda ou substituição da CDA somente foi asserida por ocasião do recurso especial, não tendo o Tribunal de origem, obviamente, analisado referido assunto. Aplicação quanto a esse ponto, dos enunciados sumulares n°s 282 e 356 do STF.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 837573/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 336).

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 2º E 71 DO CP. PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE IMPLÍCITO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 282 E 356 DA SÚMULA/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. No caso, não houve pronunciamento do Tribunal a quo acerca de nenhuma questão relacionada com os arts. 2º e 71 do Código Penal, restando ausente o prequestionamento da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 843538/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 427).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TESE DEFENSIVA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. *Afigura-se inviável o enfrentamento, por esta Corte, da alegação de omissão quanto à tese de que o julgado teria estendido a conduta do ora Recorrente além da sua efetiva participação como administrador da sociedade anônima, condenando-o, assim, por atos alheios a sua responsabilidade, diante da ausência de oposição de embargos declaratórios e, por conseguinte, do imprescindível prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 da Súmula do STF.*

(...)

6. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 799814/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 26/11/2007 p. 231).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LANÇA-PERFUME. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ART. 255 DO RISTJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONFISCO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO. SÚM. 284-STF. INOCÊNCIA DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. INQUÉRITO E AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. NULIDADE.

I – Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

*II – As alegações de inépcia do aditamento à denúncia e de impossibilidade de decretação do confisco de veículo não foram discutidas no v. acórdão hostilizado, pelo que **desmerecem ser conhecidas em sede de recurso especial por ausência do devido prequestionamento (Súmula nº 282 e 356 - STF).***

(...)

Recurso conhecido em parte e aí provido." (REsp 323597/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 361).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

I - É fundamental, para atendimento de pressuposto recursal específico do REsp, que haja decisão em última instância, ou seja, o tema recursal deve ter sido suscitado, discutido e efetivamente decidido pelo Tribunal de origem.

II - Recurso improvido." (AgRg no Ag 219520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 15/09/2000, DJ 16/10/2000 p. 308).

Averbe-se, ainda, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (nossos os grifos).

Vale, a propósito, conferir a lição do mestre Nelson Nery Júnior, que reforça a conclusão de que *"(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos." (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 252).*

De qualquer modo, ainda que superado tal óbice, em função do conhecimento das demais questões deduzidas, não haveria mesmo falar na prescrição suscitada.

É que, *"Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gozada" (MS 12291/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 13/11/2009), não havendo falar, ademais, que, com o advento da Lei nº 9.527/97, a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia passou a ter cabimento somente nos casos de morte do servidor.

Nesse sentido, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS E NÃO COMPUTADAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. No tocante ao direito à indenização pelas licenças-prêmio não gozadas e não computadas para efeito de aposentadoria, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento de tal direito não constitui violação à Lei n.º 8.112/90 ou à Lei n.º 9.527/97.

2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, incabível exigir a regra da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1158662/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010 - nossos os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. 'O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria e, dessa forma, mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação.' (AgRg no Ag 1.094.291/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/09, DJe 20/4/09) *2. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no REsp 810617/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É cabível a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida antes da passagem do Servidor para inatividade e que não foi desfrutada, tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

2. Porém, de acordo com o entendimento já pacificado por esta Corte, a data da aposentadoria do Servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão, independentemente do direito estar sendo requerido pelo próprio Servidor ou por seus beneficiários.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no RMS 27796/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o termo inicial do prazo prescricional é a data da aposentadoria do servidor.

2. O registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1006331/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PECÚNIA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 919412/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 31/03/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a prescrição do direito de pleitear indenização referente à licença-prêmio não gozada somente tem início com o ato de aposentadoria, pois que o servidor poderá gozar desse direito a qualquer tempo, antes da aposentadoria.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 863972/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJe 31/03/2008).

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PRESCRITO. O DIA DA APOSENTADORIA É O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL E A AÇÃO AJUIZOU-SE APÓS O PRAZO PREVISTO NO DECRETO N. 20.910/32. NORMA LEGAL ASSEGURANDO O DIREITO DE REQUERER AS FÉRIAS NÃO GOZADAS, AO PASSAR PARA A INATIVIDADE NÃO INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO." (REsp 7458/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/1991, DJ 03/06/1991 p. 7410).

Vale conferir, também: Ag nº 1.297.269/MS, Relator Ministro Mauro Campbell, *in* DJe 11/5/2010.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0230296-0

AgRg no
Ag 1253294 / RJ

Números Origem: 200551010214314 200902010139459

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CRISTIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : IRIS OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CRISTIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : IRIS OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária